

Memorial Descritivo - Processo nº SANUT10024/24

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº SANUT10024/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços em fisioterapia e fonoaudiologia com fornecimento de equipamento, para 40 (quarenta) leitos de unidade de terapia intensiva adulto e 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva pediátrica, visando atender as necessidades do Hospital Guilherme Álvaro - Santos, para o período de 12 meses, nas características descritas em Memorial.

A empresa SOLLE Reabilitação Clínica e Fisioterapia Ltda., já qualificada no bojo do Recurso em apreço, recorreu em face da decisão que declarou a empresa VIDA Soluções em Atividades Médicas Ltda., vencedora do processo.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que a Recorrida apresentou a proposta com valor contemplando apenas 18 horas para UTI Pediátrica e Neonatal, quando o correto seriam 24 horas; apresentou contrato social com apenas um sócio, sem quadro societário indicando profissionais para cumprir o objeto a ser contratado; não apresentou cópia do registro da empresa no CREFITO, bem como no CREFONO, pelo qual, também, não foi apontado responsável técnico, requerendo a desclassificação da empresa vencedora.

Foram apresentadas as Contrarrazões ao Recurso interposto, pela empresa VIDA Soluções em Atividades Médicas Ltda., nas quais, em suma, requereu o indeferimento do pedido da Recorrente e o seguimento do processo.

Este é o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 31 de agosto de 2024, foi publicado o resultado do presente processo de contratação, com a declaração da empresa vencedora, qual seja, VIDA Soluções em Atividades Médicas Ltda.

Como previsto em Memorial, no subitem 11.1, o prazo para apresentação das razões recursais eram de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado final.



O Recurso foi tempestivamente apresentado em 02 de agosto de 2024, bem como as Contrarrazões.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que os Recursos em destreame foram encaminhados a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede serem aptos à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente processo, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvencilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações recursais irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opostos perfeitados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

DO MÉRITO

- ERRO NA PROPOSTA DA RECORRIDA:

A Recorrente, alega que, a Recorrida apresentou proposta com valor contemplando apenas 18 horas para UTI Pediátrica e Neonatal, quando o correto seriam 24 horas.

Em contrarrazões, a Recorrida informou que se tratou de erro formal de digitação, devendo ser considerado 12 horas para fisioterapeuta noturno ao invés de 6 horas, sem modificação do valor apresentado.

Assim sendo, uma vez que se trata de erro formal, sem mudanças no valor ofertado, resta comprovada a vantajosidade em relação à escolha da empresa que realizará os serviços.

O princípio da vantajosidade encontra-se intrinsecamente atrelado aos contratos firmados entre entes públicos (administração direta ou indireta) e particulares, consistindo em contraponto que visa não só a economicidade, mas também a efetividade dos serviços prestados, senão vejamos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)

Portanto, não assiste razão a Recorrente, neste item.

- CONTRATO SOCIAL DA RECORRIDA COM APENAS UM SÓCIO:



A Recorrente informa que a Recorrida apresentou contrato social com apenas um sócio, sem quadro societário indicando profissionais para cumprir o objeto a ser contratado.

Para habilitação da empresa que oferecesse o menor preço, o Memorial Descritivo estabelecia, conforme item 4.2, *'Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrados, tratando-se de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores. No ato constitutivo deverá estar contemplada, dentre os objetivos sociais, a atividade que autorize a prestação de serviços exigidos no objeto desta coleta de preços'*, o qual foi devidamente apresentado pela Recorrida.

Em momento algum, foi exigido apresentação de contrato social com indicação do quadro societário com profissionais para cumprir o objeto a ser contratado.

O item 4.20 do Memorial reporta-se a empresa VENCEDORA, ou seja, devidamente habilitada, a qual deve apresentar no prazo de 30 dias, A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO, *'o contrato social que inclua o nome dos profissionais de fisioterapia. Este documento servirá como prova de vínculo formal dos profissionais com a empresa, podendo ser comprovado por meio de registro CLT, prova de participação no quadro societário ou contrato de prestação de serviços autônomos. Além disso, deve-se fornecer a qualificação técnica dos profissionais admitidos no mês de referência e os percentuais de especialização exigidos no presente Memorial.'*

Assim sendo, não assiste razão a Recorrente.

- INSCRIÇÃO DA RECORRIDA NO CREFITO:

A Recorrente afirma que a Recorrida não apresentou cópia do registro da empresa no CREFITO.

Não assiste razão a Recorrente, vez que consta de fls. 166/168 o devido registro no CREFITO, bem como a indicação da responsável técnica.

- INSCRIÇÃO DA RECORRIDA NO CREFONO:

A Recorrente afirma que a Recorrida não apresentou cópia do registro da empresa no CREFONO, bem como, não foi apontado responsável técnico

O Memorial Descritivo não exigia inscrição da empresa participante no CREFONO, tampouco responsável técnico nesta especialidade.

Ademais, a Recorrente não impugnou o Memorial, referente a inclusão deste registro, estando, portanto, precluso seu direito.

Assim, não assiste razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

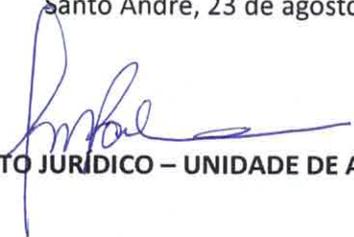
Por fim, observa-se que foram analisados todos os apontamentos dos recursos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o Memorial taxativo e qualquer inobservância afetaria diretamente a lisura e a finalidade do procedimento.

Como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”.

Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados, decide conhecer do recurso e contrarrazões, pois preenchidos os requisitos legais e apresentados de forma tempestiva e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa SOLLE Reabilitação Clínica e Fisioterapia Ltda., dando-se continuidade ao processo.

Santo André, 23 de agosto de 2024.



DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC

Tatyana M. Palma T.
Advogada
OAB/SP 203.129